

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



EMENDA ADITIVA Nº

O art. 2º da Medida da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
XIV – prover recursos para compensar a flexibilização dos custos operacionais das áreas de concessão de distribuição de que trata o § 8º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....
§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2018, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

..... ” (NR)

Acrescenta-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017:

Art. X O art. 9º da [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 8º Com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica a serem licitadas nos termos do art. 8º, a ANEEL deverá flexibilizar os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

§ 9º A flexibilização de que trata o § 8º deverá ser considerada a partir do processo tarifário de 2017 até o primeiro processo de revisão tarifária após a assunção do novo concessionário.

§ 10 A elevação de receita do prestador do serviço, decorrente da flexibilização dos custos operacionais de que trata o § 8º, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As distribuidoras designadas para prestar os serviços de distribuição nas áreas de concessão em que os contratos não foram prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, possuem desempenho aquém dos parâmetros regulatórios exigidos pela ANEEL, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão, gerando a necessidade de elevados empréstimos junto ao fundo de Reserva Global de Reversão (RGR).

O desequilíbrio econômico-financeiro dessas áreas, fruto da ineficiência das empresas, torna as concessões sem valor, praticamente inviabilizando um processo licitatório.



Visando viabilizar a contratação de novos concessionários, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, torna-se necessária a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e de perdas não técnicas, o que a Portaria nº 346, de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME) propôs-se a realizar.

Entretanto, conforme previsto na citada Portaria, os efeitos de tal flexibilização são suportados somente pelos consumidores cativos das distribuidoras designadas, que, além de pagarem tarifas mais elevadas pelos efeitos da Portaria, sofrem com serviços de baixa qualidade.

Temos que, no caso das distribuidoras designadas, não há uma concessionária prestando o serviço, o que impede que os mecanismos regulatórios de fiscalização e incentivo à eficiência atuem de forma adequada, o que tem resultado em um desempenho das distribuidoras bem abaixo do que a sociedade espera.

Considerando a responsabilidade da União pela designação do prestador do serviço e pela não realização da licitação de um novo concessionário até o momento, não é justo que as ineficiências resultantes da prestação do serviço recaiam somente sobre os consumidores das áreas de das distribuidoras designadas (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Piauí, Rondônia e Roraima).

Neste sentido, entendemos adequado que parcela da flexibilização dos parâmetros regulatórios seja custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético, especificamente a parcela referente à flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais.

A flexibilização dos parâmetros regulatórios de perdas não técnicas deve ser incluída nas tarifas de energia, como já proposto pelo MME, tendo em vista que a Lei nº 13.299, de 2016, já estabeleceu dessa forma para as distribuidoras dos estados de Roraima, Amapá e Amazonas, sendo esses valores pagos pelos consumidores de energia das distribuidoras. Respeita-se, portanto, o princípio da isonomia entre as áreas de concessão sob regime de designação.

Ressalta-se que, para todas as outras distribuidoras do Brasil, as ineficiências operacionais das concessionárias, não reconhecidas pela ANEEL nos processos tarifários, são de responsabilidade da empresa distribuidora, não sendo repassada para os consumidores locais. Não há, portanto, razoabilidade em imputar tais custos aos consumidores das distribuidoras designadas, que já contam com serviço de baixa qualidade.



De forma a proporcionar justiça e isonomia no tratamento dos consumidores de energia de todo o País, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



SF/18521.96024-71